



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Mairiporã, 6 de agosto de 2018.

Nobres Pares,

Encaminhe-se a(s) Comissão(ões) de	
Justiça, Legislação e Redação	<input checked="" type="checkbox"/>
Finanças e Orçamento	<input type="checkbox"/>
Obras e Serviços Públicos	<input type="checkbox"/>
Educação, Cultura e Esportes	<input type="checkbox"/>
Planej. Uso Ocup. Parc. do Solo e Meio Amb.	<input type="checkbox"/>
Desenv. Econômico e Turismo	<input type="checkbox"/>
Saúde e Assistência Social	<input type="checkbox"/>
Mairiporã, 7 de 6 de 18	
Vice Presidente	

Apresentamos à consideração dos nobres colegas, o incluso projeto de lei, que *Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Mairiporã a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante*, para apreciação e posterior deliberação de vossas excelências.

Na certeza de podemos contar com a imprescindível atenção e colaboração de todos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Comunicado ao Plenário
Em 7/8/18

CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Vereador

DORIEDSON ANTONIO DA SILVA FREITAS

Vereador

As Suas Excelências os Senhores,

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

GV/DLP-MIMC

LIDO EM REUNIÃO
21/08/18
J. Silva



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Tudo que for não-biodegradável não consegue ser decomposto de maneira natural. Se você usar um canudo por dia durante 10 anos, 3.650 canudos plásticos acabam em aterros.

Estes canudos plásticos são terríveis para o nosso meio ambiente, pois pelo fato de não serem absorvidos pela natureza, ocorrem terríveis situações como os plásticos nos oceanos, que, devido a correntes marítimas chegam a vagar pelo planeta inteiro e muitos animais aquáticos morrem ao ingerir tais materiais. Existe também o problema, caso sejam eliminados por incineração, de serem altamente poluentes.

Mas não é só a degradação ao meio ambiente, pois também afetam a nossa saúde.

Canudos plásticos contêm Bisfenol A (BPA), um produto químico empregado que imita a atividade de hormônios, como o estrogênio no corpo, o que pode levar a distúrbios reprodutivos, câncer de mama e de próstata, diabetes, doenças cardíacas e outros comprometimentos de saúde.

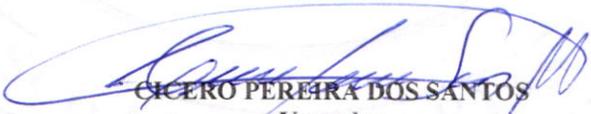
Porque Biodegradável?

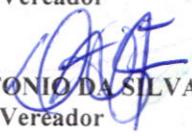
Trata-se de um nome dado a materiais de decomposição natural, que ocorre com apoio de bactérias e fungos. Isso é possível porque os materiais, a partir dos quais são feitos, são renováveis, facilmente substituíveis e podem ser reutilizados com tranquilidade, minimizando impactos.

Basicamente, biodegradável é tudo o que é elaborado a partir de plantas e animais. Papel, por exemplo, é biodegradável e renovável, por ser feito de árvores. Além de totalmente reciclado, é renovável pois, ao se derrubar uma árvore para fazer o material, pode-se plantar uma nova.

Portanto, passar a usar itens reutilizáveis e reciclar sempre que possível pode ajudar a reduzir drasticamente a quantidade de lixo se acumulando em aterros sanitários, beneficiando assim o meio ambiente e a sua saúde.

Plenário "27 de Março", 6 de agosto de 2018.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS
Vereador


DORIEDSON ANTONIO DA SILVA FREITAS
Vereador



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 140 DE 2018

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Mairiporã a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos, apoiado pelo Vereador Doriedson Antonio da Silva Freitas)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:

Art. 1º Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Mairiporã a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto a forma e o valor das sanções a serem aplicadas, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Plenário "27 de Março", 6 de agosto de 2018.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Vereador


DORIEDSON ANTONIO DA SILVA FREITAS

Vereador

Interessada: Câmara Municipal de Mairiporã.

Parecer n. 042/2018

Data: 18 de Julho de 2018.

I – Relatório

A Câmara Municipal de Mairiporã, por sua Diretora Dra. Maria Isabel, encaminha consulta a este Centro de Estudos de Direito Público- **CEDP**, em que objetiva parecer técnico sobre a possibilidade daquela Casa de Leis apresentar projeto de Lei de iniciativa da Vereança, que pretende exigir dos restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes a adoção de canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Diante da consulta aqui realizada, passamos a responder o questionamento suscitado, atendendo a solicitação contida na mensagem eletrônica recebida no dia 16/07/2018, que não se fez constar com anexos sobre o tema.

II - Primeiras considerações e competência legislativa sobre o tema

É imperioso iniciarmos a análise do tema suscitado com as disposições constitucionais pertinentes à proteção do meio ambiente. Nesse sentido, prevê nossa Carta Magna:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em todos os incisos constantes do artigo em comento, verifica-se a preocupação do Constituinte em fazer constar como obrigação do poder público e da coletividade a proteção ao meio ambiente, devendo defender e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Por tudo isso, verifica-se que ao poder público exige-se um “não fazer”, quando o assunto é o meio ambiente, impondo a este ente uma abstenção em não degradar a qualidade do meio ambiente, seguida de uma prestação positiva em fazer, no sentido de sempre ir à defesa na recuperação da qualidade ambiental.

Carolina Zancaner Zockun¹ nos ensina, que o Direito ao meio ambiente conhecido como direito de terceira geração, está vocacionado a proteger não somente o interesse de um indivíduo, mas a amparar o “gênero humano”.

Insta informar que, em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal-STF e o Superior Tribunal de Justiça-STJ², decidiram que a atuação na defesa e na preservação da qualidade ambiental, à luz da CF (artigo 225) e da Lei 6.938/1981 (artigo 2º, I e V), é uma tarefa *irrenunciável* do Estado, da qual este último, conseqüentemente, não pode abrir mão.

¹ Da intervenção do Estado no domínio social. Carolina Zancaner Zockun. Malheiros, 2009, pág. 38.

² STF – Tribunal Pleno – ADI 3.540/DF-MC – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 3/2/2006; STJ – 2ª T. – RESP 1.071.741/SP – j. 24/3/2009 – Rel. Min. Herman Benjamin.

No que concerne à legalidade de iniciativa do Projeto de Lei ora apresentado, determina a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e II as competências do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e complementar a legislação federal e estadual, no que couber (art.30, II).

Verifica-se também que especificamente quanto ao meio ambiente, há competência paralela do Município no que se refere a sua preservação (CF/88, artigo 23), dispondo ser competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...), VI: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas).

No mesmo sentido, dispõe a Constituição Bandeirante em seu artigo 191: "O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico".

José Afonso da Silva define competência comum como:

"(c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que assim pode ser exercido cumulativamente (art. 23); (...)" ("Curso de Direito Constitucional Positivo" Ed. Malheiros 21ª ed. 2002 p. 479).

Nesse sentido, lei de iniciativa de vereador que busca melhorar a qualidade do meio ambiente no Município de Mairiporã, é medida legal no ordenamento jurídico e que sem sombra de dúvidas, criará regramento que conduzam à eliminação do uso do plástico petroquímico na composição de utensílios descartáveis, minimizando um dos grandes problemas ambientais da atualidade.

O Projeto de Lei que pretende a Vereança apresentar, não nos parece num primeiro momento padecer de vício de iniciativa e nem violar o ordenamento jurídico aqui colacionado.

Verifica-se que a preocupação a um meio ambiente saudável às presentes e futuras gerações, é de ordem mundial e que no caso sob análise, tem adeptos em nossa sociedade.

A iniciativa legislativa em exigir a utilização de canudos biodegradáveis tem sido expediente nas Câmaras Legislativas do Brasil, como exemplo nas cidades de Manaus³ e Rio de Janeiro⁴, esta tornando-se a primeira cidade brasileira a proibir o uso de canudos de plásticos em estabelecimentos congêneres aos indicados no PL aqui analisado.

No Estado de São Paulo, temos o projeto de Lei n. 11/2018 que também pretende obrigar os estabelecimentos comerciais do Estado a utilizarem canudos biodegradáveis, prevendo multa de 500 UFESP'S (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), caso descumpram a pretensa lei.

Em que pesem as manifestações acima colacionadas, chamamos a atenção para que o projeto de Lei em questão, quando redigido, procure verificar se haverá ou não em seu bojo, imposição de realizações materiais da administração, tais como, fiscalizar, apurar infrações e lançar sanções, pois insta ressaltar que nessa hipótese, possivelmente haveria violação ao princípio da independência entre os Poderes, podendo caracterizar interferência nos atos da Administração.

Nesse sentido, identificou-se inconstitucionalidade, por iniciativa legislativa que fixou sanções e, conseqüentemente, impôs ao Poder Executivo o ônus de realizar, por seus órgãos, a fiscalização das condutas vedadas, como exemplo, cita-se a Lei nº 12.342/10, de Ribeirão Preto, que obrigava bares, restaurantes e estabelecimentos similares a instalarem dispensadores de fio dental (ADIn nº 0.444.822-63.2010.8.26.0000 v.u. j. de 23.02.11 Rel. Des. CORRÊA VIANNA).

Similaridade de entendimento, também consta na ADIn nº 0.222.712-88.2009.8.26.0000 v.u. j. de 30.09.09 Rel. Des. A. C. MATHIAS COLTRO), quando da análise da Lei

³ <https://www.anda.jor.br/2018/07/projeto-de-lei-quer-proibir-uso-de-canudos-plasticos-em-manaus-am/>. Consulta em 18/07/2018.

⁴ <http://www.oeco.org.br>. Consulta em 18/07/2018.

nº 6.897/08 de Presidente Prudente, ao proibir o uso e consumo de cigarros e assemelhados em bares, restaurantes, lanchonetes e afins e na ADIn nº 0.027.899-56.2012.8.26.0000 22.08.12 Rel. Des. SAMUEL JUNIOR.

Entretanto, insta informar que recentemente o STF manifestou-se sobre a questão da competência para iniciativa de Lei Municipal, no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em *números clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal, ou seja, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo entre outras.

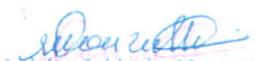
Assim, buscando evitar eventual questionamento judicial, até que a jurisprudência seja pacificada diante do tema, imperioso, que o PL pretendido atente-se em sua redação, evitando despesas ao Poder Executivo, permitindo que este possa outorgar a regulamentação posterior no que se refere, por exemplo, a forma e cronograma de implementação da norma.

Destarte, opina-se favoravelmente ao projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que objetiva exigir dos restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes o uso de canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Quanto à exigência de eventual fiscalização e imposição de multas pelo Poder Executivo aos administrados, mesmo tendo em vista o seu poder de polícia, reforçamos as orientações aqui colacionadas.

Nesse sentido, *s.m.j.* é o parecer aqui exarado.

São Paulo, 18 de julho de 2018.


Madelon Saldanha Manzutti

OAB/SP 231.083

Assunto **cópia projeto nº 140/18.**

De <protocolo@camaramairipora.sp.gov.br>

alexandre boava <alexandreboava@camaramairipora.sp.gov.br>, Antonio Ap. Barbosa da Silva <tonhe@camaramairipora.sp.gov.br>, cicero pereira dos santos <pastorcicero@camaramairipora.sp.gov.br>, carlos agosto forti <gusto@camaramairipora.sp.gov.br>, doriedson antonio da silva freitas <dori@camaramairipora.sp.gov.br>, dr.ricardo <dr.ricardo@camaramairipora.sp.gov.br>, Nil

Para <vereadornil@camaramairipora.sp.gov.br>, marcinhodaserra <marcinhodaserra@camaramairipora.sp.gov.br>, marcoantonio <marcoantonio@camaramairipora.sp.gov.br>, Manoel Ricardo Ruiz <chinaorui@camaramairipora.sp.gov.br>, Ricardo Messias Barbosa <ricardobarbosa@camaramairipora.sp.gov.br>, Valdeci <valdeciamerica@camaramairipora.sp.gov.br>, Wilsom Rogério Rondina <wilsomsorriso@camaramairipora.sp.gov.br>

Data 13.08.2018 09:30



- proj.140..pdf (2.4 MB)

Trâmite do Processo N° 835/2018 - Documento N° 140/2018

TIPO DO DOCUMENTO	PROJETO DE LEI
ASSUNTO:	Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Mairiporã a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.
AUTOR:	CICERO PEREIRA DOS SANTOS

DATA	15/8/2018 - 12:35	SITUAÇÃO	ABERTO
REMETENTE	Diretoria Jurídica	DESTINATÁRIO	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
DESCRIÇÃO	NOMEAR RELATORIA E EXARAR PARECER		

Cicero Pereira dos Santos



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei nº 140/2018**, obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Mairiporã e fornecer aos seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e /ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

I – RELATÓRIO

O Vereador Cicero Pereira dos Santos e outro propõe a matéria em tela obrigando os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Mairiporã e fornecer aos seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e /ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

II- VOTO DO RELATOR

A proposta encontra amparo legal, regimental e constitucional, podendo o Poder Legislativo propor a presente matéria.

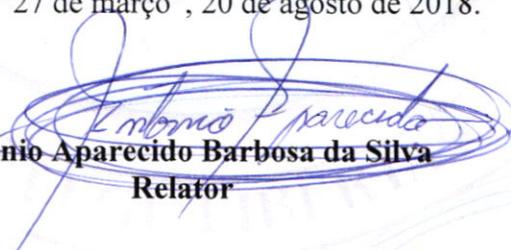
Não se vislumbra no âmbito desta Comissão qualquer óbice às normas legais, que disciplinam o objeto da propositura.

No que tange aos aspectos gramatical, redacional e lógico a mesma se encontra perfeita.

Diante de todo o exposto, este Relator opina pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o meu parecer.

Plenário “27 de março”, 20 de agosto de 2018.


Antonio Aparecido Barbosa da Silva
Relator



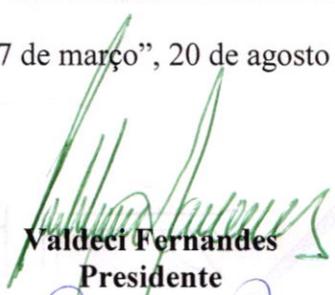
Câmara Municipal de Mairiporã

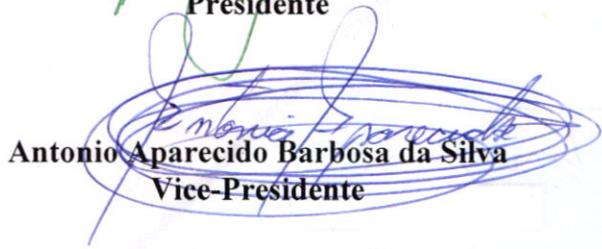
Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação em reunião de 20 de agosto de 2018, considerando a posição do nobre Relator, opinou unanimemente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 140/2017**. Quanto ao mérito cabe aos Senhores Vereadores a decisão final. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a presente Ata, que vai devidamente assinada pelos nobres pares. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Antonio Aparecido Barbosa da Silva, Manoel Ricardo Ruiz e Valdeci Fernandes.

Plenário "27 de março", 20 de agosto de 2018.


Valdeci Fernandes
Presidente


Antonio Aparecido Barbosa da Silva
Vice-Presidente


Manoel Ricardo Ruiz
Secretário



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Ofício nº 396/2018

Mairiporã, 22 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos que na 24ª Reunião Ordinária foi APROVADO o PROJETO DE LEI Nº 140/2018, que *Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Mairiporã a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.*

Para que Vossa Excelência possa promulgar a competente Lei, dentro do prazo legal, transmitimos-lhe, cópia autêntica do mencionado Projeto.

Respeitosamente,

MARCO ANTONIO RIBEIRO SANTOS

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeitura Municipal de Mairiporã



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 140 DE 2018

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Mairiporã a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

(**Autor:** Vereador Cicero Pereira dos Santos, apoiado pelo Vereador Doriedson Antonio da Silva Freitas)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVOU:

Art. 1º Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Mairiporã a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

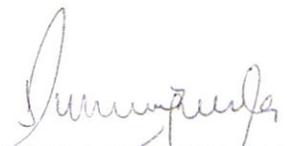
Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto a forma e o valor das sanções a serem aplicadas, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Plenário “27 de Março”, 22 de agosto de 2018.

MESA DIRETIVA


MARCO ANTONIO RIBEIRO SANTOS
Presidente


RICARDO MESSIAS BARBOSA
1º Secretário


VALDECI FERNANDES
2º Secretário



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

Reunião Ordinária 243
Item 12 () do Expediente
(X) da Ordem do Dia

Reunião Extraordinária -
Processo nº 835/18

Objeto da Votação

- () Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
- () Projeto de Lei Complementar
- (X) Projeto de Lei Ordinária Nº 140/18
- () Projeto de Decreto Legislativo
- () Projeto de Resolução
- () Substitutivo
- () Emenda Aditiva
- () Emenda Modificativa
- () Emenda Substitutiva
- () Emenda Supressiva
- () Subemenda
- () Redação Final
- () Veto
- () Parecer Prévio
- () Requerimento
- () Moção
- () Outro _____

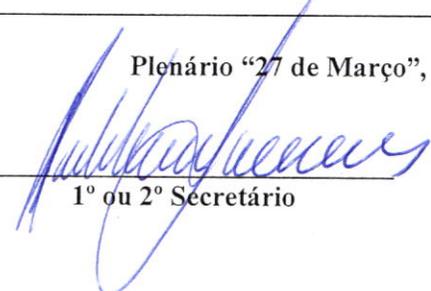
Resultado da Votação

- () Rejeitado
- (X) Aprovado em Discussão Única
- () Aprovado com Emendas
- () Aprovado em 1ª Discussão e Votação
- () Aprovado em 2ª Discussão e Votação
- () Aprovado em Regime de _____
- () Aprovado na forma do Substitutivo
- () Não alcançou "quorum" para aprovação
- () Rejeitado o Veto
- () Mantido o Veto
- () Outro _____

			Sim	Não	Ausente
Vereadores	Alexandre dos Santos	PPS	X		
	Antonio Aparecido Barbosa da Silva	PSDB	X		
	Carlos Augusto Forti	PTB	X		
	Cícero Pereira dos Santos	PSC	X		
	Doriedson Antonio da Silva Freitas	REDE	X		
	Ricardo Vieira da Silva	PSDB	-	-	X
	Juvenildo de Oliveira Dantas	PV	X		
	Marcio Alexandre Emidio de Oliveira	PSD	X		
	Marco Antonio Ribeiro Santos	PSDB	X		
	Manoel Ricardo Ruiz	PSD	-	-	-
	Ricardo Messias Barbosa	PSDB	X		
	Valdeci Fernandes	PV	X		
	Wilson Rogerio Rondina	PSC	X		
	TOTAL		<u>11</u>		<u>01</u>

Observação: _____

Plenário "27 de Março", 21 de AGOSTO de 2018


1º ou 2º Secretário


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 045/2018

Mairiporã, 10 de setembro de 2018.

Senhor Presidente,

Por ordem do Senhor Prefeito Municipal,
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, encaminhamos a Vossa Excelência cópia das
Leis nºs 3.776, 3.777, 3.778 e 3.779/2018, para constar dos arquivos dessa digna Casa
de Leis.

Atenciosamente,

F. Campos
FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS
Diretora Administrativa

A Sua Excelência **MARCO ANTONIO RIBEIRO SANTOS**
Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã
Mairiporã – SP.

ambr/SATM

Afonso André do Prado
Oficial Legislativo

10/09/18

R

17
R